



**RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO ALBERT DICKSON**

**Projeto de Lei Nº**

Institui Programa Estadual de Auxílio Emergencial às famílias com crianças matriculadas na rede de creches públicas durante a Pandemia do COVID-19 (Coronavírus), e dá providências correlatas.

**A Excelentíssima Governadora do Estado do Rio Grande do Norte,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Estadual de Auxílio Emergencial às famílias com crianças matriculadas na rede de creches públicas durante a Pandemia de Coronavírus, que se regerá nos termos desta lei.

**Art. 2º** - Os objetivos específicos do Programa Estadual de Auxílio Emergencial às famílias com crianças matriculadas na rede de creches públicas durante a Pandemia de Coronavírus são:

**I** - promover a autossustentação e a melhoria na qualidade de vida da família beneficiária do programa;

**II** - possibilitar o aporte básico de sustento às famílias durante a execução do Programa;

**Art. 3º** - Poderão participar do Programa Estadual de Auxílio Emergencial às famílias com crianças matriculadas na rede de creches públicas durante a Pandemia de Coronavírus, as famílias em situação de pobreza, que atenderem às condições e critérios estabelecidos na presente lei.

**§ 1º** - Para os efeitos desta lei, considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

**§ 2º** - Para os efeitos desta lei, considera-se família em situação de pobreza, aquela com renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional.

**§ 3º** - Para os efeitos desta lei, considera-se família em situação de extrema pobreza, aquela com renda mensal familiar per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional.

**I** – Entende-se por renda mensal familiar, a soma dos rendimentos mensais brutos (como salários, aposentadorias, remunerações, etc.) auferidos por todos os membros da família, dividido pelo número de moradores da casa.

**II** – Ficam excluídos para efeito de cálculo, os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, das três esferas de governo, auxílio emergencial financeiro e benefícios eventuais.

**III** – Fica caracterizada como integrante da Rede de Creches Públicas aquela unidade regularmente funcionando e mantida com recursos públicos, sob diretrizes previstas em legislações próprias.

**Art. 4º** - A concessão do benefício do Programa Estadual de Auxílio Emergencial às famílias com crianças matriculadas na rede de creches públicas durante a Pandemia de Coronavírus tem caráter temporário e não gera direito adquirido, sendo extinto, automaticamente, conforme critérios estabelecidos pela presente lei.

**§ 1º** – Para o recebimento dos benefícios previstos nesta lei, obrigatoriamente, o cadastro familiar do beneficiado deve estar atualizado no Sistema Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal.

**§ 2º** - Implicará no imediato desligamento do Programa nas seguintes hipóteses:

**I** - omissão de informações que possam desabilitar ou prestações de informações inverídicas para o cadastramento que habilite a família a participação no programa;

**II** - posse de beneficiário do Programa em cargo eletivo remunerado de qualquer das três esferas de governo.

**Art. 5º** - O recurso no valor fixo básico mensal de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), que constitui o apoio financeiro temporário, equivalente a cada criança matriculada em creche no núcleo família (per capita), será creditado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte diretamente ao beneficiário e sacado pelo responsável da unidade familiar, preferencialmente, a mulher com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, mediante cartão magnético em instituição financeira.

**§ 1º** - A transferência direta de renda, de que trata este artigo, será concedido às famílias pelo período semelhante ao da duração dos Decretos de Calamidade e de Emergência ou outro ato que vier a lhes substituírem, podendo ser ampliado a critério do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

**§ 2º** - Quando houver acordos firmados entre o Estado e os Municípios ou a União, o benefício fixo mensal do Programa, poderá ser complementado com recursos municipais ou federais.

**Art. 6º** - As famílias serão selecionadas para participarem do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade:

**I** – Critérios de elegibilidade:

- a) possuir criança no núcleo familiar regularmente matriculada na rede de creches públicas até o início da vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública ou ato equivalente
- b) a unidade em que a criança esteja matriculada deverá estar com atividades suspensas, por orientação formal das autoridades públicas.
- c) possuir um número de Identificação Social – NIS extraído no CadÚnico do Governo Federal;
- d) estar com o cadastro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal até 24 (vinte e quatro) meses;
- e) ter renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional;
- f) responsável familiar ter idade mínima de 16 anos;
- g) responsável familiar possuir CPF.

**II** – Critérios de priorização:

- a) família que não esteja recebendo benefício de programa de transferência de renda;
- b) família com a menor renda per capita;
- c) mulher como a responsável familiar;

**Parágrafo único** - Os critérios acima definidos não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as famílias a serem beneficiadas.

**Art. 7º** - O Governo do Estado do Rio Grande do Norte deverá formar uma Comissão Estadual e definir por ato próprio específico as normais operacionais do programa.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias no orçamento, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A suspensão das atividades de milhares de creches em todo o Estado do Rio Grande do Norte em função da Pandemia de Coronavírus tem alterado a vida de milhares de mães de classe de menor renda em todos os municípios.

O isolamento social tira as crianças das unidades, deixando-as integralmente em suas casas, o que, na prática, acaba por elevar os custos familiares de manutenção do lar e de sustento familiar, pois, as crianças, por exemplo, não mais dividem as refeições entre o domicílio e a instituição de ensino, bem como, a presença integral nas residências

representa um incremento de despesas básicas, tais como água e energia elétrica.


Não obstante, a pandemia não parou apenas as atividades das creches, suprimiu em larga escala a atividade trabalhista dos pais das crianças, afetando a renda apurada pelas famílias.

Os reflexos da crise são sérios e preocupantes. Em recente divulgação pelo site Agência Pública, a estimativa é que a população de renda menor deve ser a mais afetada pelos reflexos da Pandemia. É o que indica, por exemplo, um estudo dos pesquisadores Débora Freire, Edson Domingues e Aline Magalhães, da UFMG. A partir de projeções de queda do PIB (Produto Interno Bruto) e no nível de emprego, em função da Pandemia de Coronavírus, o estudo aponta que as famílias com renda entre 0 e 2 salários mínimos podem ter sua renda 20% mais impactada do que a média das famílias brasileiras.

Há que se levar em consideração, segundo a PNAD Contínua do IBGE, o percentual de trabalhadores informais na população ocupada chegou a 41,3%, patamar recorde da série histórica da pesquisa, iniciada em 2012, atingindo 38,683 milhões de brasileiros – em números anteriores à Pandemia. Cidadãos que, antes do isolamento, trabalhavam sem carteira, trabalhadores domésticos sem carteira, trabalhadores por “conta própria” sem CNPJ e empregadores sem CNPJ, além do trabalho familiar, por exemplo. Isto é, perderam a fonte de renda, sustento, inclusive para aquisição de itens básicos de higiene pessoal e proteção individual, objetivando à prevenção ao Covid-19.

Pelo Merenda em Casa, os estudantes cujas famílias recebem o Bolsa Família, bem como aqueles que vivem em condição de extrema pobreza, de acordo com o Cadastro Único do Governo Federal, serão atendidos com o valor de R\$ 55, per capto, que será disponibilizado às famílias para a compra de alimentos. Os repasses serão oferecidos enquanto as aulas seguirem suspensas nas escolas. Apenas nas escolas, estima-se que está medida beneficie 700 mil crianças.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta propositura.



**DR. ALBERT DICKSON**  
Deputado Estadual – PROS